

INTERESSADO/MANTENEDORA: GABRIELLI DE PAULA BAFFONE			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS NA ITÁLIA			
RELATOR CONSELHEIRO: MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2024/00924	PARECER Nº: 012/2024	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 29/01/2024

## I - HISTÓRICO:

Em 2 de janeiro de 2024, a senhora Kelli Ribeiro de Paula, brasileira, residente em João Pessoa–PB, encaminhou requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, solicitando equivalência dos estudos em nível médio realizados na Itália por sua filha menor de idade, Gabrielli de Paula Baffone, brasileira, por quem é responsável legal.

O presente Processo foi despachado à Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, em 16 de janeiro do corrente ano, sendo distribuído a este Relator logo em seguida, no dia 25.

Analisando os autos, constata-se, através da Declaração de Conclusão de Estudos e do Histórico Escolar emitidos pela escola onde a estudante realizou seus estudos, que a mesma concluiu na Itália, com desempenho satisfatório em todas as séries e disciplinas cursadas, o Ciclo Primário de Educação, bem como o 1º ano do Ciclo Secundário de Educação, que equivale, no sistema educacional brasileiro, ao Ensino Fundamental e ao 1º ano do Ensino médio, respectivamente.

Verifica-se ainda que o Processo se encontra muito bem organizado, dentro do que preconiza a legislação que rege o tema (Resolução CEE/PB n.º 090/2018), principalmente com o Apostilamento de Haia.

## II – FUNDAMENTO LEGAL:

O requerimento formulado pela Sra. Kelli Ribeiro de Paula, representante legal da estudante Gabrielli de Paula Baffone, encontra-se amparado no que preconiza o art. 1º da Resolução n.º 090/2018 do Conselho Estadual de Educação:

**Art. 1º** Equivalência de estudos é procedimento legal de reconhecimento de estudos realizados, de forma integral ou parcial, no estrangeiro, e que confere ao estudante o mesmo nível de ensino equivalente aos do Sistema de Ensino Brasileiro.

Para que seja concedida a equivalência é necessária a obediência ao que disciplina os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução n.º 090/2018, *in verbis*:

**Art. 2º** Para a declaração de Equivalência de estudos realizados no exterior, com vista à matrícula na série/ano correspondente do Ensino Fundamental ou Médio no Sistema Estadual de Ensino, proceder-se-á à análise dos Históricos Escolares contendo as disciplinas do currículo do ensino brasileiro e o do país estrangeiro.

**Art. 3º** Declarar-se-á a Equivalência, quando os estudos realizados no exterior, com aprovação, tenham semelhança com as áreas de conhecimento ou disciplinas da base nacional comum estabelecida na Lei n.º 9.394/96, mesmo com nomenclatura diversa.

**Art. 4º** Para que seja declarada a Equivalência de Estudos, o Aluno deverá ter cursado no exterior, e com desempenho satisfatório, em cada ano ou semestre letivo, pelo menos:

I – ...

II – no nível ou etapa equivalente ao Ensino Médio: um componente de cada uma das grandes áreas do conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, a saber:

- a) Linguagens e suas Tecnologias;
- b) Matemática e suas Tecnologias;
- c) Ciências da Natureza e suas Tecnologias;
- d) Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

Quanto à análise documental exigida nos termos do art. 7º, incisos de I a VII, §§ 1º e 2º, a solicitante anexou toda a documentação, comprovando a regularidade de sua solicitação:

**Art. 7º** Para que se proceda ao exame de Equivalência de Estudos, o Interessado, pessoalmente ou por Procurador legalmente habilitado, se maior; ou através de um de seus Pais ou Responsável, se menor encaminhará requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, acompanhado da seguinte documentação:

I – Histórico Escolar das séries cursadas no Brasil, se for o caso;

II – Ficha Individual referente à série que estava cursando, se for o caso;

III – Histórico Escolar emitido pela Escola Estrangeira, com visto do Consulado Brasileiro no país onde os estudos foram realizados ou aposição do visto, no Brasil, por Autoridade Diplomática competente do outro país;

IV – tradução do Histórico Escolar ou documento equivalente, feita por Tradutor Oficial;

V – cópia da Carteira de Identidade do Aluno ou documento equivalente;

VI – original do documento de procuração, se for o caso;

VII – documento comprobatório, no caso de Responsável por Menor.

§ 1º O Histórico Escolar emitido pela Escola Estrangeira deve apresentar duração do período letivo, série ou séries cursadas, disciplinas ou atividades realizadas e suas respectivas cargas horárias, rendimento escolar obtido e resultado final de avaliação.

§ 2º O visto do Consulado Brasileiro, tratado no inciso III, poderá ser substituído pela emissão da “Apostila de Haia”, conforme o Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que estabelece a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

### III – PARECER:

Diante do exposto, e:

a) Considerando que Gabrielli de Paula Baffone realizou os estudos de nível primário e parte do nível secundário na Itália, devidamente comprovado através da documentação acostada aos autos;

b) Considerando que as unidades curriculares cursadas na instituição estrangeira constante nos autos, que fazem parte do Processo, apresentam equivalência ao Ensino Fundamental e ao 1º ano do Ensino Médio, além de atenderem aos requisitos estabelecidos para os cursos correspondentes no Sistema Estadual de Ensino, conforme disciplinam o art.7º, inciso II da Resolução n.º 090/2018;

Apresento parecer **favorável** a que os estudos da estudante Gabrielli de Paula Baffone, realizados na Scuola Secondaria di Primo Grado Paritaria Maestre Pie, na cidade de Rimini, na Itália, sejam considerados equivalentes aos do Brasil para que a estudante continue sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa (PB), em 29 de janeiro de 2024.

**MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO**  
**Relator**

#### **IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2024.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**  
**Presidenta da CEMES**

#### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 29 de janeiro de 2024.

**ADELAIDE ALVES DIAS**  
**Presidenta do CEE/PB**